

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº. 78, DE 2007

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais à reforma agrária.

**Autor:** Deputado Leonardo Vilela

**Relator:** Deputado Bruno Araújo

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

#### I - Relatório

O projeto de lei nº. 78/2007, de autoria do nobre deputado Leonardo Vilela, **altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais à reforma agrária.**

O presente projeto, basicamente **altera o critério de definição de propriedade produtiva.**

Atualmente, a Lei nº 8.629/1993 considera propriedade produtiva aquela que, **explorada economicamente e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.**

A legislação vigente exige para considerar as **propriedades rurais produtivas:**

- A utilização mínima de 80% da área aproveitável do imóvel; e
- Elevada produtividade física da terra.

A proposta em discussão pretende mudar o mencionado parâmetro, **considerando propriedade produtiva o imóvel rural que, explorado economicamente em situações de normalidade, mantenha aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.**

Ao substituir o atual critério de verificação de produtividade da propriedade (graus de utilização da terra e de eficiência na exploração), **o projeto em tela estabelece que a caracterização da propriedade como**

produtiva, quando questionada administrativamente, exigirá do proprietário laudo técnico, elaborado por profissional habilitado em ciências agrárias, capaz de analisar o potencial produtivo da propriedade e sua produtividade total.

O autor do projeto argumenta que os atuais índices não avaliam a racionalidade econômico-ambiental das propriedades, isto é, não verificam a sustentabilidade dos empreendimentos.

O nobre deputado relator Bruno Araújo votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica da proposta.

É o relatório.

## II - Voto

O projeto de lei nº 78/2007 preenche o requisito da **constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, **entre outras matérias, sobre direito agrário**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

Entretanto, embora louvável a iniciativa, **entendo que a proposta, ao estabelecer critério vago e impreciso para a definição de terra produtiva, inviabiliza indiretamente a realização de reforma agrária no país, violando, assim, o art. 184, da Magna Carta**.

*Artigo 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (grifei)*

Efetivamente, **os parâmetros apresentados neste projeto para a definição da produtividade do imóvel não podem ser adotados, porque são extremamente subjetivos, criados sem qualquer critério técnico-científico, circunstância que impede a realização da reforma agrária**.

O **conceito de reforma agrária** está previsto no art. 16, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), que assim dispõe:

*“A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de **promover a justiça social**, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.” (grifei)*

Consoante se observa da definição acima descrita, **a reforma agrária é um instituto que visa promover a justiça social, com a extinção dos latifúndios no país, ou seja, a eliminação das extensas propriedades improdutivas mantidas por um ou por poucos proprietários em detrimento da coletividade.**

Portanto, **todo e qualquer preceito que venha a criar obstáculo ou inviabilizar a justa distribuição de imóvel rural no país, promovendo a chamada justiça social, é inconstitucional, por violar direito assegurado à população, principalmente, a de baixa renda, de ter um pedaço de terra para cultivar.**

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, **pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do projeto de lei nº. 78/2007.**

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**